

Ofício n.º 065/2023

Brasília, 27 de setembro de 2023

Assunto: Ponto eletrônico para os servidores TAE e docentes das Instituições Federais de Ensino (Necessário alterar o Decreto nº 1.867/1996 que altera o Decreto nº 1590/1995 e revogar a IN nº 125/2020).

AVC: Prof^a Maria Leopoldina Veras, Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF)

Senhora Presidente do CONIF,

O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (SINTIFRJ) vem por meio desta carta solicitar a vossa excelência que aprecie a demanda encaminhada por nossa base de servidores(as), em assembleia virtual realizada no dia 7 de agosto, sobre a implementação de ponto eletrônico para controle de assiduidade dos profissionais da educação que compõem os quadros de nossa instituição (TAEs e Docentes EBTT).

Segundo a avaliação de nossa pasta jurídica, o Decreto nº 1.867/1996 que fundamenta a decisão referente à Ação Civil Pública nº 0155638-74.2016.4.02.5108, cujo objeto é a implementação do ponto eletrônico nos Campi do IFRJ, precisaria ser atualizado para cobrir as exceções a esta obrigação para os profissionais das carreiras TAE e EBTT, uma vez que ele foi aprovado em período anterior à aprovação da lei LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 (Vide decreto n.º 7.022, de 2009) que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências e das leis 12.772/2012 que trata da carreira EBTT e 11.091/2005 que trata da carreira PCCTAE.

Com esta medida, ficariam protegidos os profissionais representados pelo SINTIFRJ de situações já verificadas como aquelas em que as gestões locais extrapolam o que diz a legislação, que versa sobre controle eletrônico de frequência (sem especificar as ferramentas e métodos a serem utilizados para este fim), e exigem a utilização de ponto eletrônico (biometria). Acima de tudo, tal correção seria capaz de dissolver os prejuízos e a precarização decorrente da negligência em relação à natureza e especificidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão decorrentes de tal obrigatoriedade injustificada no âmbito da educação pública.

Tal obrigatoriedade foi reforçada em 09.12.2020, em sede de 2ª Instância, por unanimidade, quando foi decidido pelo TRF2 negar provimento às apelações do IFRJ dentro deste processo judicial, alegando que:

“o controle eletrônico de ponto dos servidores públicos federais da Administração direta, autárquica e fundacional encontra previsão no artigo 1 do Decreto 1.867/96, que estabeleceu um prazo máximo de seis meses a contar da publicação para conclusão da implantação, que ocorreria de forma gradativa. Desse modo, não há justificativa para a não implementação por parte do réu do controle eletrônico de seus servidores, eis que decorridos mais de vinte anos da publicação do Decreto.”

Este documento ignora, contudo, a anterioridade do decreto em relação à instituição da Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e das carreiras PCCTAE e EBTT, características dos profissionais que nela atuam.



Por outro lado, se evoca, no âmbito dessa mesma decisão, o fato de que o Decreto nº 1.867/1996 estabelece exceções para o controle eletrônico de ponto, conforme seus arts. 3º e 4º e que caberia “(...) ao IFRJ verificar quais servidores se encaixam em tais disposições.”. Dentre estas exceções, foram identificadas em 1996:

- “§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)
- a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)
 - b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)
 - c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)
 - d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)
 - e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)”

A inclusão da carreira de magistério superior nas exceções previstas neste decreto demonstra a sensibilidade do legislador em relação às atividades de planejamento, correção de atividades, visitas técnicas, orientação e atendimento a discentes e diversas outras atividades ligadas ao ensino, pesquisa e extensão, porém, os trabalhadores e trabalhadoras dos institutos federais não foram contemplados pelas razões acima listadas.

Cabe ressaltar ainda que, em 07 de julho de 2023, o SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, apresentou ao SETEC/MEC um ofício com uma série reivindicações/temas para debate e dentre eles consta a solicitação de alteração do Decreto nº 1590/1995, revogando a IN nº 125/2020 resolvendo assim a questão do ponto eletrônico para os servidores TAE e docentes das Instituições Federais de Ensino.

Diante do que foi exposto, apelamos ao compromisso político do(a) senhora(a) com o fortalecimento da educação pública brasileira e solicitamos a apresentação de atualização do Decreto nº 1.867/1996 que altera o Decreto nº 1590/1995 além da revogação da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 125, de 3 de dezembro de 2020 com o devido reconhecimento da pertinência da inclusão destas carreiras (EBTT e PCCTAE) no rol das exceções previstas.

Certas(os) de vossa compreensão subscrevemos.
Saudações de luta!